



PARECER nº 48/2017

Nº 907

**PROCESSO Nº 119/2016/PMES – TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2016 – Solicitação de parecer junto ao processo em referência cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando a elaboração do relatório técnico de auto monitoramento ambiental e execução de poços de monitoramento no aterro sanitário do Município de Socorro (lote 01) e Estudo de Estabilidade Geotécnica do Aterro Sanitário do Município de Socorro (lote 02), através de recursos próprios, conforme especificações contidas no anexo III do edital – Termo de Referência.**

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa **AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**, diante seu inconformismo com a decisão que a **DESCLASSIFICOU**, estritamente quanto à sua legalidade, passo às análises de costume:

Quanto à questão em apreço, faz-se necessário salientar que a empresa **AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.** foi desclassificada para o lote 2 em função de erro no preenchimento da planilha de preços, fato esse reconhecido pela própria empresa.

Os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93 contemplam expressamente princípios dentre eles os princípios da legalidade e da vinculação ao edital que regem as licitações públicas em geral, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital de licitação em questão em seu item 8.2.1 exigiu quanto à proposta conforme disposto a seguir:

“8.2.1- A proposta deverá ser limitada rigorosamente ao objeto deste certame, sem conter alternativa de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, sob pena de desclassificação.”


Nos leciona Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª. edição, Editora Dialética, p. 614:

“O edital deve disciplinar os aspectos formais e materiais das propostas. Isso significa determinar as informações que deverão dela constar, tal como o modo de sua apresentação. A relevância dessas regras é evidente, eis que a infração às exigências contempladas no ato convocatório poderá acarretar a invalidação da proposta.”

Assim, em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, tendo em vista que a exigência não foi cumprida pela empresa conforme ato devidamente motivado, manifesto-me pelo improvimento do recurso.

É o parecer.

Socorro, 24 de março de 2017.

  
**Carolina Mantovani Bovi Zanesco**  
Procuradora Jurídica